

Santa Bárbara do Pará, 26 de outubro de 2020.

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Solicitação de compra emergencial de merenda escolar.

Senhor Prefeito,

Com as escolas sem aulas desde março em decorrência da pandemia de coronavírus, a Secretaria de Educação de Santa Bárbara do Pará, realizou um estudo aos pais e responsáveis dos alunos regularmente matriculados sobre o retorno das aulas presenciais e mais de 70% dos responsáveis mostraram-se contrários ao retorno dos alunos, sendo assim o Departamento de Alimentação Escolar juntamente com o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, para que kits de merenda fossem entregues aos 3.200 alunos matriculados na Rede de Ensino Municipal, definindo os critérios e organização de entrega e as composições nutricionais necessárias conforme recomendações do Ministério da Educação, conforme cardápio em anexo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Federal 13.987/2020 – Altera a Lei nº. 11.947/2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Orientação CNM que visa garantir aos estudantes o acesso a alimentação durante o período de suspensão das aulas, neste momento causado pela PANDEMIA da COVID -19. Com essa alteração os Municípios ficam autorizadas a distribuir, em caráter excepcional, os gêneros alimentícios adquiridos com recurso do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis dos alunos das escolas públicas, durante o período de suspensão das aulas da educação básica, em virtude da situação de emergência, para que os estudantes possam continuar tendo informação.

RESOLUÇÃO FNDE Nº. 02/2020 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de Estado de Calamidade Pública.

Decreto Municipal nº. 21/2020-GPFNS, de 25 de março de 2020.

Lei 8.666/93 dispõe sobre as licitações e contratos.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis"

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e

outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Com fundamento no referido dispositivo, a Lei nº 13.987/2020 que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 estabeleceu na nova redação do art. 21 a autorização da distribuição imediata dos gêneros alimentícios, com a seguinte redação:

Art. 21 – A: Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

E ainda com fundamento na Resolução nº 02 FNDE de 9 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que a interrupção dessa alimentação escolar num período como a da Pandemia, em que não houve programação ou um preparo para isso, pode colocar muitas crianças e jovens em situação de insegurança alimentar, o que poderá gerar muitos transtornos para o município. Essa alimentação escolar é muito importante, porque dos 54 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, que vivem na extrema pobreza, 14 milhões tem menos de 14 anos. Então muitos dos estudantes nas escolas públicas têm na alimentação escolar, na merenda, a única alimentação garantida do dia.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Barbara do Pará, no desenvolvimento de seus objetivos sociais e pedagógicos, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade dos estudantes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma a redução das situações de falta de alimentação para os estudantes, durante esse período de pandemia, e um dos objetivos principais desta secretaria é o máximo atendimento de todos os estudantes afetados, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das consequências causadas pela pandemia mundial, desenvolvendo juntamente com o município uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados. Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a que seja suprida a necessidade desses estudantes.

Diante disso e considerando o direito social básico à segurança jurídica, deve este órgão agir em defesa desses estudantes, para garantir a assistência necessária aos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

A Lei nº 11.947/2009 introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova possibilidade de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de se dispensar licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

A Lei referida no item anterior disciplina que: i) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural; e, ii) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável;

A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vincula a faculdade pela dispensa do processo
RUA RAIMUNDO DA VERA CRUZ, S/Nº - 68.798-000 - SANTA BÁRBARA DO PARÁ - Estado do Pará



dimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública;

Em virtude de já nos encontramos em meados do mês de novembro, não há condições temporais de realização de uma chamada pública, pois o edital teria que ficar disponível por 20 (vinte) dias, o que causaria transtornos, pois a alimentação escolar é prioridade para esta gestão. Sendo assim informamos que poderá ser realizada uma pesquisa de preços entre os agricultores, feira local e mercado local afim de obtermos valores estimados para a referida contratação.

Sendo assim solicito que encaminhe o referido pedido para o setor responsável, para que na forma da lei, abra processo compatível com o objeto tendo em vista a referida contratação.

Atenciosamente,

Kelly Cristine Vilela Carreira
Kelly Cristine Vilela Carreira

CRN7:10236

NUTRICIONISTA



KATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA

Secretária Municipal de Educação
Município de Santa Bárbara do Pará